

PARECER JURÍDICO Nº 337/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

ASSUNTO: Análise de recursos interpostos pelas empresas **JA SOLUÇÕES ALTERNATIVAS LTDA.** e **NC COMUNICAÇÕES S/A** em face da empresa **FERNANDA F. PONTIN – ME**, no **PL Nº 024/2025 – PE Nº 022/2025**.

1 – RELATÓRIO

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CONDER** lançou o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025**, visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM ABRANGÊNCIA NO MÍNIMO REGIONAL (OESTE DE SANTA CATARINA), NA FORMA ELETRÔNICA OU VIRTUAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES DO CERTAME**.

Após a fase de julgamento, as empresas **JA SOLUÇÕES ALTERNATIVAS LTDA.** e **NC COMUNICAÇÕES S/A** interpuseram recursos administrativos em face da empresa **FERNANDA F. PONTIN ME**, alçando nos mesmos, as seguintes razões:

FRAGMENTOS DO RECURSO DA EMPRESA JA SOLUÇÕES ALTERNATIVAS LTDA.

I – DOS FATOS

A JA Soluções Alternativas Ltda, terceira classificada no certame supracitado, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 e seguintes da **Lei Federal nº 14.133/2021**, contra a habilitação da empresa Fernanda F. Pontin, inicialmente classificada em segundo lugar, com a desclassificação da primeira colocada, foi chamada para renegociação e entrega dos documentos conforme o edital, sendo habilitada e declarada vencedora do certame.

A motivação para este recurso reside na constatação de que a empresa supracitada **não atende às exigências expressas no edital**, especificamente no que se refere à **comprovação de que o veículo de imprensa apresentado possua circulação diária e de grande abrangência na Região Oeste de Santa Catarina**, além de não integrar entidade representativa do setor jornalístico estadual, conforme também exigido.

II – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Conforme disposto no edital da licitação, um dos requisitos objetivos para habilitação dos licitantes consiste na apresentação de veículo de imprensa:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM ABRANGÊNCIA NO MÍNIMO REGIONAL (OESTE DE SANTA CATARINA), NA FORMA ELETRÔNICA OU VIRTUAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES DO CERTAME, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa FERNANDA F PONTIN, no entanto:

- Apresentou parceria com jornal de **circulação apenas em quatro municípios**, que **não pertencem à Região Oeste** de Santa Catarina, conforme anexo print da página do Portal de Notícias O correio SC;
- O periódico **não é de circulação diária**, havendo edições em dias alternados ou semanais, o que fere o requisito de regularidade;
- Não há comprovação de que o Portal de Notícias O Correio SC, **integre entidades de jornais do Estado de Santa Catarina, exemplo ADI, ADJORI, ACJ**, o que compromete sua credibilidade e representatividade.

III – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO

A empresa Fernanda F. Potin ME, representante do veículo Correio de Santa Catarina, não apresentou qualquer atestado emitido por municípios da região que comprove sua efetiva presença e alcance no Oeste Catarinense.

Não foram entregues relatórios de audiência digital ou métricas do Google Analytics demonstrando tráfego expressivo oriundo de cidades do Oeste, tampouco certificação de circulação reconhecida por órgãos como o Instituto Verificador de Comunicação (IVC) ou entidade equivalente.

Sem essas comprovações, não há como validar que o Correio de Santa Catarina atenda ao requisito de abrangência mínima regional, caracterizando descumprimento do objeto do edital.

IV – CARACTERIZAÇÃO COMO PORTAL DIGITAL

O veículo em questão atua predominantemente como um portal digital de notícias, sem comprovação de audiência significativa ou representatividade na região Oeste.

A ausência de documentos oficiais de circulação e alcance regional evidencia que não há atendimento aos parâmetros mínimos estabelecidos no edital para caracterizar um jornal de grande circulação.

V – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 (art. 54, caput e §1º) estabelece que licitações e contratações públicas devem ter seus editais divulgados em jornal diário de grande circulação, seja físico ou digital, com alcance compatível ao público-alvo.

O TCU, em recentes deliberações, reconheceu que veículos digitais podem atender ao requisito desde que comprovem efetivo alcance regional, não bastando a mera existência de um portal na internet sem métricas verificáveis de audiência.

Tribunal de Contas da União (TCU):

"A administração deve promover a desclassificação de propostas que não atendam aos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia."

(Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU)

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A inabilitação ou desclassificação do licitante é medida obrigatória quando verificado o descumprimento de exigência editalícia objetiva, sob pena de afronta ao princípio da legalidade."

(Apelação Cível n. 0313046-79.2016.8.24.0023, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 27/02/2020)

STJ – Superior Tribunal de Justiça:

"Em licitações públicas, é imprescindível o respeito estrito às regras do edital. A habilitação de licitante que não atende aos requisitos compromete a legalidade do certame."

VI – DO DIREITO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da eficiência e do interesse público."

Além disso, o art. 14 da mesma norma estabelece:

"É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...), exceto quando for tecnicamente justificado."

E, ainda, o art. 63, inciso I, prevê a possibilidade de **desclassificação de proposta** quando **incompatível com as exigências do edital**.

Ao aceitar a habilitação de uma empresa que **não comprova objetivamente os requisitos mínimos exigidos**, a Administração Pública **viola os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital**, ensejando nulidade do ato.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;
2. A desclassificação da empresa FERNANDA F PONTIN, por não atendimento aos requisitos objetivos e legais exigidos no edital;
3. A reclassificação das demais empresas habilitadas, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

FRAGMENTOS DO RECURSO DA EMPRESA NC COMUNICAÇÕES S/A

PRELIMINAR – DA SUBCONTRATAÇÃO

O objeto da licitação é a **prestação de serviços de publicidade em jornal diário de grande circulação, com abrangência no mínimo regional (Oeste de Santa Catarina)**, na forma eletrônica ou virtual, de acordo com as condições e especificações constantes no EDITAL e seus ANEXOS.

Dentre os requisitos do mencionado Edital, as exigências por jornal **de grande circulação e com abrangência regional no Oeste de Santa Catarina**, presumem que a licitante vencedora terá a estrutura operacional própria para a publicação dos atos oficiais de maneira que atinja o público desejado.

Por óbvio, é necessário que a empresa vencedora do processo de licitação possua a titularidade e domínio sobre o veículo de comunicação que será empregado nas publicações.

Por esta razão, o CONDER preocupou-se ao dispor no Edital das regras e especificações a ser cumpridas pela licitante vencedora.

O edital de licitação, em seu capítulo 15. Das Disposições Gerais e Finais, no **item 15.2**, é claro ao dispor que:

“15.2. Não subcontratar o objeto da presente licitação, sem o consentimento prévio do órgão gerenciador. Em eventuais pedidos de subcontratação, o detentor da ata de registro de preços, através de documento oficial, devidamente justificado, deverá apresentar ao Consórcio, documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado para apreciação.” (grifo nosso).

Tal **EXIGÊNCIA ESPECÍFICA** se reforça, ainda, no **item “I”**, do Capítulo 11 – Dos Direitos e Obrigações das Partes do **Termo de Referência (Anexo I)**:

“i) Não subcontratar o objeto da presente licitação, sem o consentimento prévio do órgão gerenciador, o qual, caso haja, dar-se-á através de documento oficial, devidamente justificado, ficando a critério do consórcio a sua aceitação;” (grifo nosso).

Ademais, conforme declaração apresentada **pela própria empresa vencedora, FERNANDA F. PONTIN – ME**, esta atua **apenas como representante legal do jornal Correio de Santa Catarina**, veículo cuja titularidade pertence à empresa **CSV Editores Associados Ltda (CNPJ nº 03.586.550/0001-22)**, sediada no Estado de Santa Catarina.

Na referida declaração, a empresa CSV afirma expressamente:

“(...) declara que a empresa FERNANDA F. PONTIN - ME atua como seu representante legal para a divulgação de publicações legais.”

A alegação da vencedora de que atua em “parceria” com o referido jornal não descaracteriza de forma alguma, que se trata de uma **SUBCONTRATAÇÃO**, o não se sustenta à luz do edital, uma vez que, com o prosseguimento do presente processo de licitação em favor da empresa até então vencedora, o objeto licitado será executado por terceiro estranho ao contrato administrativo, ainda que sob a alegação de representação.

A FERNANDA F. PONTIN – ME não detém a titularidade, controle editorial ou operacional do jornal contratado, tampouco estrutura própria de mídia jornalística, a empresa vencedora atua, por suas próprias palavras, meramente como intermediária comercial, transferindo de forma integral a execução do objeto à empresa detentora do veículo de comunicação.

A tentativa de caracterizar essa relação como simples “representação” não afasta o fato de que o serviço é prestado por outrem, o que configura, com clareza, a subcontratação total do objeto licitado, em afronta direta ao **item 15.2 do Edital** e ao **item “I”** das disposições de direitos e obrigações das partes do **Termo de Referência**.

Dessa forma, é evidente a ilegalidade da contratação da empresa vencedora, cuja proposta deveria ter sido desclassificada, por não atender à exigência editalícia de execução direta do objeto contratado.

MÉRITO - DAS RAZÕES RECURSAIS

Outrossim, é de rigor ao Recorrente esclarecer o não cumprimento do principal critério de contratação do edital por parte da empresa vencedora, uma vez que não se pode considerá-la como **jornal de grande circulação e minimamente regional**, pelas razões a seguir expostas, o que as faz por mero amor ao debate, vez que este Recorrente está certo de que será acatada sua preliminar e reconhecida a ilegalidade da contratação da vencedora.

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional, CONDER, tornou pública, através da publicação de Edital, a realização da Licitação de processo n.º 024/2025, na modalidade de **Pregão Eletrônico** na modalidade MENOR PREÇO POR ITEM, que ocorreu no dia 28 de julho de 2025, visando a contratação de serviços de publicidade nos termos do supracitado OBJETO.

Realizada a sessão sob as regras previamente definidas, fora declarada a empresa **FERNANDA F. PONTIN** como vencedora do certame.

Ocorre que o Sr. Pregoeiro, ao assim declarar essa empresa como vencedora, ultrapassou os limites de suas prerrogativas e agiu ao arrepio da lei, ao passo em que não considerou que os documentos pela recorrida apresentados **não permitem considerá-la como jornal diário de grande circulação**, especialmente com a **abrangência específica requisitada, qual seja, a de circulação minimamente regional no OESTE de Santa Catarina**, tanto pelos números quanto pela irregularidade formal do próprio documento.

O Edital é claro em relação à exigência de o veículo de comunicação **ser de GRANDE CIRCULAÇÃO, COM ABRANGÊNCIA NO MÍNIMO REGIONAL (OESTE DE SANTA CATARINA)**.

Foi apresentada uma Declaração, por parte da CSV Editores Associados LTDA, dita responsável pelo **Jornal Correio de Santa Catarina**, empresa terceirizada subcontratada ilegalmente pela licitante vencedora, FERNANDA F. PONTIN – ME, no entanto, os documentos expostos pela empresa questionada não reúnem a mínima condição de comprovar a sua grande circulação no Estado.

Um das exigências do edital é referente ao seu objeto de contratação que pede – **jornal de GRANDE CIRCULAÇÃO COM ABRANGÊNCIA MÍNIMA REGIONAL no OESTE de Santa Catarina**.

Como se não bastasse, o documento apresentado não passa de captura de tela da página do “Google Analytics” da empresa, que **não pode ser considerado um documento fiel para comprovar** que os serviços prestados pelo licitante atendem aos requisitos de circulação que o CONDER necessita, além de se tratar de plataforma gerida pelo próprio jornal, que pode manipular a amostragem a ser exibida a seu favor.

Ademais, tal documento **não faz qualquer menção de qual seria a audiência, ou seja, quantifique a circulação do jornal especificamente na região do OESTE DE SANTA CATARINA, como é exigido pelo objeto do Edital.**

Em termos de comparativo, exemplificamos nos documentos em anexo, 3 empresas dentre as que de fato alcançam as cercanias do Estado, cujos números de acesso geral no mês de março deste ano, segundo o IVC, são de grandeza incomparável com a míngua apresentada pelo vencedor do certame.

*A empresa Televisão Lages teve mais de **1 milhão** de acessos;*

*A empresa Editora do Dia Notícias teve mais de **75 milhões** de acessos;*

*A empresa NC Comunicações teve mais de **78 milhões** de acessos.*

A Associação Nacional de Jornais (ANJ) elaborou uma cartilha contendo as diretrizes básicas para a caracterização de um jornal como sendo de grande circulação no Brasil. Dentre os critérios estabelecidos, destaca-se a recomendação por uma auditoria independente, realizada por entidade terceira, com o objetivo de comprovar a veracidade e a fidelidade dos dados de audiência no ambiente digital:

AUDITORIAS DA CIRCULAÇÃO DO IMPRESSO E DA AUDIÊNCIA DO DIGITAL

É recomendado que sejam feitas e apresentadas para o cliente as auditorias da circulação do jornal impresso e da audiência da sua versão digital por meio de um instituto idôneo e reconhecido pelo mercado, para eliminar fraudes.

A audiência deve ser apresentada sempre pelo endereço principal do jornal digital auditado, não podendo contabilizar nessa audiência a somatória de diversas URLs vinculadas de terceiros. A audiência também deve ser preponderante no estado sede do jornal.

Trecho acima retirado da cartilha: <https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2025/01/Regras-basicas-para-um-jornal-diario-de-grande-circulacao-no-Brasil-Lei-de-Licitacoes.pdf>

Conforme análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida, verifica-se que não restam atendidos os requisitos necessários à sua caracterização como jornal diário de grande circulação, tampouco há comprovação de efetiva abrangência na região Oeste do Estado de Santa Catarina.

Os elementos trazidos aos autos pela referida empresa não são minimamente aptos a comprovar sua condição de grande circulação, podendo, no máximo, caracterizá-la como periódico de circulação local, restrito à região da Grande Florianópolis, ainda que se intitule, de forma indevida, como jornal de alcance estadual.

Ademais, a análise do conteúdo veiculado em seu site evidencia a ausência de publicações relacionadas à região Oeste catarinense, o que demonstra a falta de interesse e de acesso por parte do público residente em outras áreas do Estado. Tal circunstância justifica, inclusive, o reduzido número de acessos por usuários localizados em Santa Catarina, comprometendo, de forma direta, o alcance da publicação dos atos administrativos e, por consequência, limitando a concorrência e prejudicando a obtenção de melhores preços para a Administração Pública.

Os números apresentados, portanto, falam por si e demonstram de forma cabal, sem a necessidade de qualquer conhecimento técnico, que **a empresa JORNAL CORREIO DE SANTA CATARINA não se presta a atender os interesses do CONDER.**

E não se pode admitir que se dê interpretação extensiva e subjetiva aos números apresentados pelo recorrido pois se refletiria em ofensa ao princípio da isonomia e **favorecimento** a uma empresa que não pode ser considerada como jornal de grande circulação.

Os princípios administrativos estão preceituados no artigo 5º da Lei nº 14133/21, como segue:

***Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **proibidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A publicidade legal é peça fundamental de transparência e de acesso à informação. É por meio dela, por força de lei, que o cidadão tem acesso às informações pelos veículos ou meios de comunicação, conseguindo assim fiscalizar recursos e decisões de seus governantes.

A nova lei de licitações – 14133/2021 é cristalina ao elencar as exigências a serem cumpridas pelo administrador que intenta promover ato licitatório para contratação e aquisição de bens, produtos ou serviços.

Reza, de forma objetiva, em seu **artigo 54**, o qual se aplica a toda e qualquer modalidade de licitação:

Art. 54. *A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

*§1º. Sem prejuízo do disposto no “caput”, **é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.** (grifamos).*

Já o artigo 9º da citada lei faz a seguinte previsão:

Art. 9º. *É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

A claudicante circulação/audiência comprovada pela empresa recorrida força a se concluir que não possui o alcance necessário ao preenchimento dos requisitos fixados no Edital de licitação.

Permitir que o CONDER contrate e publique seus atos legais naquela empresa é no mínimo ser conivente com o desrespeito aos ditames da lei, ainda que não se configure eventual dolo de improbidade.

A atual Lei 14.133/21 previu em seu artigo 175 § 2º que desde a sua publicação, em 2021, até 31 de dezembro de 2023, período considerado híbrido, as administrações poderiam optar entre esta e a anterior lei 8666/93 para reger seus certames e publicar seus atos referentes às licitações.

Art. 175. (...).

§ 1º (...);

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

Ao término deste período passou a prevalecer exclusivamente a norma contida no já destacado artigo 54, o qual em seu parágrafo primeiro obriga que as publicações dos extratos de editais de licitações em jornais diários de grande circulação.

Ainda que de forma errônea não tenha sido inserido no Objeto ou no Termo de Referência o número mínimo de tiragem/acessos por mês que deva o concorrente possuir em seu sítio eletrônico, há de ser exigido pela Administração que esse número seja compatível com a pretensão do alcance da publicação para que para se comprovar que o jornal é de grande circulação no Estado, não comprometendo, desta forma, a lisura do certame.

Sem isso, via reflexa, fica comprometida a eficácia do certame conquanto à garantia da extensão da divulgação do ato administrativo, contrariando sobretudo o princípio da publicidade, um dos pilares que sustentam a administração pública em geral.

A necessidade de tal comprovação é fornecer a administração a segurança quanto ao alcance da publicação, seja na forma impressa ou digital, por meio de dados isentos e detalhados sobre a proporção e o atingimento do objetivo pretendido, cumprindo e concretizando os princípios constitucionais da publicidade e do direito à informação (arts.5º, IX, XIV, e 220, caput e §§1º, 2º e 3º, CF/88) e, ao mesmo tempo, evitando eventuais fraudes ou irregularidades pela participação de licitantes que em verdade não possuem o requisito de grande circulação estadual.

O recorrente REITERA que a Associação Nacional de Jornais – ANJ, em conjunto com a Associação Brasileira Das Agências e Veículos Especializados em Publicidade Legal – Abralegal, em entendimento com empresas do segmento, elaboraram uma cartilha com o passo a passo a fim de instruir e facilitar a elaboração de processos e editais de licitações em conformidade com as exigências legais, sendo aqui disponibilizado o link para acesso ao conteúdo:



PODER PÚBLICO
LEI N.º 14.133/21

Regras obrigatórias para as publicações dos Avisos de Licitações

LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DA UNIÃO

1)



Inteiro Teor do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)



Extrato do edital no Diário Oficial da União (DOU)



Extrato do edital no Jornal Diário de Grande Circulação no Estado ou Nacional

Atenção: Utiliza-se o critério acima sempre que o órgão licitante se valer da utilização de recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasses (IN SEGES 73/22, art. 14 e Parágrafo único; IN SEGES MGI n.º 02/23, art. 15, Parágrafo único).

LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DO ESTADO

2)



Inteiro Teor do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)



Extrato do edital no Diário Oficial do Estado (DOE)



Extrato do edital no Jornal Diário de Grande Circulação no Estado ou Nacional

Atenção: O critério acima será observado sempre que o órgão licitante se valer da utilização de recursos provenientes do estado, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasses (verificar legislação de cada estado sobre o tema).

LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (DO MUNICÍPIO)

3)



Inteiro Teor do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)



Extrato do edital no Diário Oficial do Município (DOM)



Extrato do edital no Jornal Diário de Grande Circulação no Estado ou Nacional

Atenção: O critério acima deverá ser observado sempre que o órgão licitante se valer da utilização de recursos próprios (verificar a legislação de cada município sobre o tema).

Observação: Municípios com até 20 mil habitantes terão até 2027 para publicar o inteiro teor do edital no PNCP, mas as publicações dos extratos dos editais em jornais oficiais e privados são obrigatórias, mesmo que o município não tenha adotado o PNCP.

Chamamos a atenção dos administradores públicos para o que dispõe a **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Lei n.º 14.230/21)**, que é categórica ao incluir, no rol de condutas censuráveis, a negativa de publicidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

IV - **negar publicidade aos atos oficiais**, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.

8

Não bastasse isso, o governo do Estado de Santa Catarina, concatenado com a norma atual, publicou a lei Estadual nº 17.757, de 17 de julho de 2019, a qual estabelece normas para publicação, tramitação e comunicação de processos, peças e atos públicos e privados, administrativos e judiciais **através de sítios eletrônicos veiculados sob a responsabilidade de empresas jornalísticas**, a fim de otimizar e ampliar a abrangência da publicidade dos atos oficiais de interesse público, de acordo com o link disponível:

https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/17757_2019_Lei.html#:~:text=Estabelece%20normas%20para%20publica%C3%A7%C3%A3o%20e%20tramita%C3%A7%C3%A3o,Catarina%2C%20e%20adota%20outras%20provid%C3%AAs.

Em via de regra, portanto, não se pode olvidar que o princípio da razoabilidade impõe a compatibilidade entre a medida adotada e o fim a ser atingido, devendo ser estabelecida pela satisfação de um dos três estágios, quais sejam: **a)** a medida deve ser apropriada para o atingimento do objetivo; **b)** a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra

medida disponível poderá substituí-la; c) as consequências produzidas pela medida devam ser proporcionais ao objetivo buscado.

Assim sendo e, considerando que a administração é obrigada a exercer o controle da legalidade do processo administrativo, especialmente quando provocada e recorrida nos prazos indicados na lei, não poderá se escusar de rever os seus atos, objetos do recurso, sob pena de arcar com as responsabilidades administrativas e judiciais.

Ante ao exposto, permite-se concluir que a decisão que declarou vencedora a empresa Fernanda F. Pontin - ME está em desconpasso com o previsto da legislação e no próprio edital do certame, pois restou evidenciado a negligência da citada empresa quanto às exigências do edital, quanto a VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO e quanto a NÃO SE TRATAR de jornal de GRANDE circulação com abrangência no Oeste de Santa Catarina, não podendo, pois, prosperar a decisão da Sr.^a Pregoeira, que considerou como aceitáveis os ínfimos números de circulação e abrangência apresentados pela recorrida, o que se traduz em flagrante FAVORECIMENTO da citada empresa.

Desta feita, por todo o exposto, prima o recorrente pela integral procedência do presente recurso e em ato contínuo, seja declarada a desclassificação da empresa recorrida, pelo não atendimento às exigências constantes no edital e na legislação pertinente quanto à preliminar de proibição do Edital à subcontratação e a obrigatoriedade do periódico ser de grande circulação com abrangência na região do Oeste de Santa Catarina, por ser medida de direito a que se deva se impor.

Noutra baila, ainda que improvável seja, caso seja outro vosso entendimento, nos termos do Item 11.5 do Edital, que se digne a enviar o presente recurso ao crivo da autoridade superior, para nova apreciação quanto ao objeto do presente recurso.

A recorrida apresentou contrarrazões, dispondo na respectiva peça, dos seguintes argumentos:

FRAGMENTOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FERNANDA F. PONTIN ME

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

2.1 DO JORNAL CORREIO DE SANTA CATARINA.

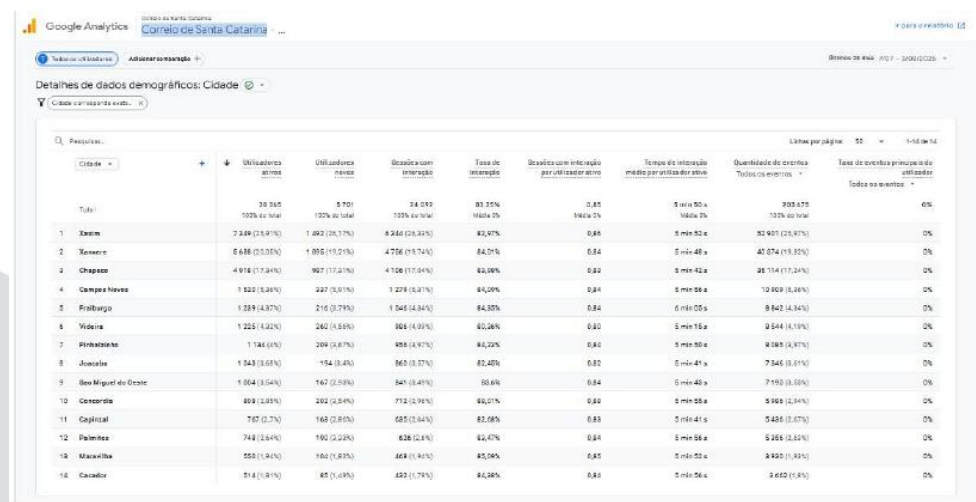
Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir, assim, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

No âmbito dessas normas e preceitos, exige-se requisitos mínimos quanto a sua qualificação técnica de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico. Tendo a Recorrida cumprido fielmente tal cláusula do instrumento convocatório ao entregar toda a documentação tempestivamente de acordo com o comando do edital.

Superada essa etapa na presente peça, é imperioso ressaltar que a Recorrida apresentou o jornal CORREIO DE SANTA CATARINA, por ser um veículo jornalístico digital, que veicula notícias de todo o estado de Santa Catarina e do Brasil, atuando no jornalismo e publicidade.

Ao se habilitar no certame, apresentou documentação preenchendo todos os requisitos impostos pelo edital, dentre eles atuar como empresa especializada na prestação de serviços de publicações de avisos de licitações, emendas à lei orgânica, advertências, intimações, suspensões, com jornal de grande circulação no estado de Santa Catarina, para atender as necessidades do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONDER.

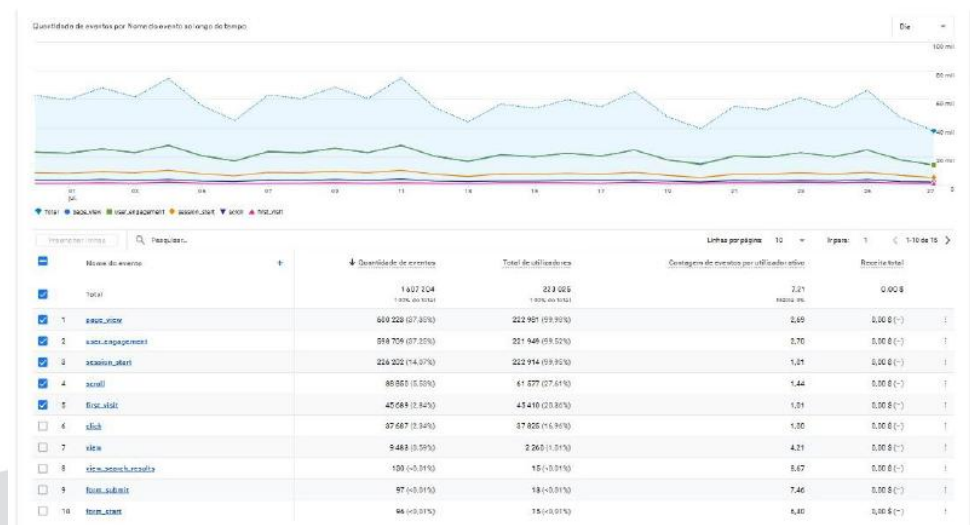
A esse respeito, as Recorrentes trazem à baila o argumento raso de que a Recorrida não cumpre tal obrigatoriedade, alegando que o jornal não possui circulação diária, nem de grande abrangência na Região Oeste de Santa Catarina. No entanto, não é o que apontam os dados oficiais do Google Analytics, vejamos:



Google Analytics - Correio de Santa Catarina

Detalhes de dados demográficos: Cidade

	Utilizadores ativos	Utilizadores novos	Seções com interação	Taxa de interação	Seções com interação por utilizador ativo	Tempo de interação médio por utilizador ativo	Quantidade de eventos Todos os eventos	Taxa de conversão principal do utilizador Todos os eventos
Tudo	50.365 100% do total	5.701 100% do total	3.4.049 100% do total	83,35%	0,85 100% do total	5 min 30 s 100% do total	935.679 100% do total	0%
1. Xanxerê	7.349 (14,59%)	1.092 (19,17%)	4.344 (25,35%)	82,97%	0,85	5 min 32 s	53.907 (25,97%)	0%
2. Xaxim	6.686 (13,26%)	1.095 (19,21%)	4.756 (19,74%)	84,21%	0,84	5 min 45 s	42.074 (19,32%)	0%
3. Chapaco	4.916 (9,76%)	907 (15,91%)	4.126 (17,64%)	84,08%	0,82	5 min 42 s	28.114 (17,24%)	0%
4. Campos Novos	1.532 (3,04%)	227 (3,99%)	1.279 (5,47%)	84,08%	0,84	5 min 56 s	10.909 (5,24%)	0%
5. Fraiburgo	1.339 (2,68%)	216 (3,79%)	1.545 (6,34%)	84,30%	0,84	5 min 25 s	9.842 (4,34%)	0%
6. Videira	1.225 (2,43%)	240 (4,21%)	906 (3,93%)	82,24%	0,82	5 min 16 s	9.344 (4,19%)	0%
7. Pinhalzinho	1.184 (2,37%)	209 (3,68%)	958 (4,07%)	81,33%	0,81	5 min 50 s	9.085 (4,17%)	0%
8. Jorquera	1.043 (2,07%)	194 (3,40%)	845 (3,67%)	82,40%	0,82	5 min 41 s	7.346 (3,31%)	0%
9. São Miguel do Oeste	1.004 (2,01%)	167 (2,93%)	845 (3,67%)	82,40%	0,82	5 min 42 s	7.192 (3,18%)	0%
10. Concórdia	893 (1,77%)	202 (3,54%)	712 (3,16%)	80,01%	0,80	5 min 56 s	5.969 (2,34%)	0%
11. Capinzal	767 (1,52%)	168 (2,95%)	685 (2,94%)	82,08%	0,82	5 min 41 s	5.456 (2,37%)	0%
12. Palmitos	748 (1,49%)	160 (2,82%)	626 (2,73%)	82,47%	0,82	5 min 58 s	5.285 (2,32%)	0%
13. Maracá	555 (1,10%)	160 (2,82%)	468 (2,01%)	85,04%	0,85	5 min 52 s	3.925 (1,33%)	0%
14. Canaã	514 (1,02%)	85 (1,49%)	422 (1,79%)	82,08%	0,82	5 min 56 s	3.612 (1,5%)	0%



As imagens acima elencadas fazem cair por terra o argumento de que o jornal apresentado pela Recorrida não possui abrangência nem circulação diária no estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, mediante aos dados apresentados acima, não há que se falar de descumprimento ao edital, visto que o jornal é visualizado nas principais regiões do estado de Santa Catarina, bem como nas principais cidades, por tanto se enquadra perfeitamente nos requisitos solicitados pelo edital. Diante disso, não é difícil concluir que seria um grande absurdo o CONDER utilizar um veículo de comunicação que não seguisse os critérios impostos pelo edital.

Em verdade, as Recorrentes buscam confundir o(a) Pregoeiro(a) ao afirmar que o jornal CORREIO DE SANTA CATARINA possui baixa abrangência. Tratando-se de uma invenção mal intencionada delas que em momento algum se preocuparam em verificar se suas afirmativas condizem ou não com a verdade dos fatos.

Desta feita, tem-se que o Correio de Santa Catarina dispõe de tudo que é necessário para lhe qualificar como jornal de circulação diária e abrangência no oeste da região, conforme o edital.

Soma-se que uma das Recorrentes lança o argumento de que o jornal indicado pela Recorrida não integra entidades de jornais do Estado de Santa Catarina, exemplo ADI, ADJORI, ACJ, não tendo, novamente como prosperar tal levante, posto que inexistente tal exigência no referido edital.

É esdrúxulo tal argumento, uma vez que não há qualquer veiculação de integrar essas entidades com os ditames do edital, não sendo esse um dos requisitos necessários para um jornal ser considerado apto para ingressar na licitação. Repisa-se: deve-se atentar ao que diz o objeto do instrumento convocatório, isto é, que o jornal tenha circulação local determinada e grande circulação a nível estadual, em respeito ao princípio da vinculação ao edital.

Ocorre que NÃO HÁ no edital a disposição de que o jornal a ser apresentado precise integrar tais entidades para ser considerado válido.

Importante destacar que esta Recorrente desrespeita, a todo momento, a vinculação que o agente público é obrigado a exercer diante do que o edital determina. Demonstrando que o princípio da vinculação ao edital não importa ser respeitado e sim a interpretação unilateral da Recorrente é que deve prevalecer. O que beira o ridículo tal manifestação.

A interpretação equivocada desta Recorrente derruba por terra toda a segurança jurídica contida no instrumento convocatório e em toda a legislação, doutrina e jurisprudência inerentes à licitação, uma vez que não há tal exigência para o presente certame, salvo na acepção da Recorrente que veicula suas posições pautada puramente no seu querer individual totalmente tangenciando do arcabouço jurídico ligado à matéria.

Destarte, levando-se em consideração **o princípio da vinculação ao edital**, percebe-se que o(a) Pregoeiro(a), ao decidir por classificar e habilitar a licitante no que tange ao atendimento do requisito “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM ABRANGÊNCIA NO MÍNIMO REGIONAL (OESTE DE SANTA CATARINA), NA FORMA ELETRÔNICA OU VIRTUAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES DO CERTAME, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS”, decidiu em perfeita harmonia com o instrumento convocatório.

2.2 DAS ALEGAÇÕES SEM PROVAS DA RECORRENTE.

Percebe-se claramente, Nobre Pregoeiro(a), que as Recorrentes se portam como detentora exclusiva do mercado de divulgação de notícias, acreditando cegamente que gozam de superioridade diante das demais concorrentes. Prova disso é que suas falas são baseadas puramente em alegações infundadas totalmente isentas de provas.

Frisa-se que não se está falando em provas com frágil robustez e sim sem qualquer materialidade. Não há em toda a peça recursal uma prova sequer das argumentações. Tratam-se apenas de falácias eivadas de pedantismo como acreditam estar em um outro patamar onde as demais concorrentes não podem ter a audácia de ambicionar concorrer. As Recorrentes passam a ideia que possuem o monopólio desse mercado e que competir não é tolerado, posto que não há quem possa se equiparar.

É imperioso lembrar que existe um edital que dita as regras as quais devem ser obedecidas por todos que se mostrem interessados e aptos a participar do processo, sobretudo, ao(a) Pregoeiro(a) que tem está totalmente vinculado às regras do instrumento convocatório. Não podendo pender para nenhum dos lados, sob pena de agir com parcialidade, o que retiraria toda a lisura do procedimento editalício.

Sem embargo de todo o exposto até aqui sustentado, as alegações das Recorrentes mostram-se inconsistentes, rasas, ínfimas, incongruentes, incoerentes, infundadas, imponderáveis, insubsistentes, vazias de qualquer conteúdo comprobatório, desguarnecidas de provas ou de qualquer elemento dessa natureza, não tendo outro caminho que não o total afastamento.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, vem a Recorrida, mui respeitosamente perante o(a) Nobre Pregoeiro(a) Oficial e Equipe de Apoio, requerer o que segue:

- a) Sejam recebidas para que os recursos interpostos pela **JA SOLUÇÕES ALTERNATIVAS LTDA** e pela **NC COMUNICAÇÕES S/A** sejam conhecidos e, no mérito, improvidos;
- b) Que seja mantida a empresa **FERNANDA F. PONTIN LTDA.** como a vencedora do certame em apreço.

É o relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

Para o cumprimento do objeto, o edital da correspondente licitação exigiu determinados requisitos, dentre os quais:

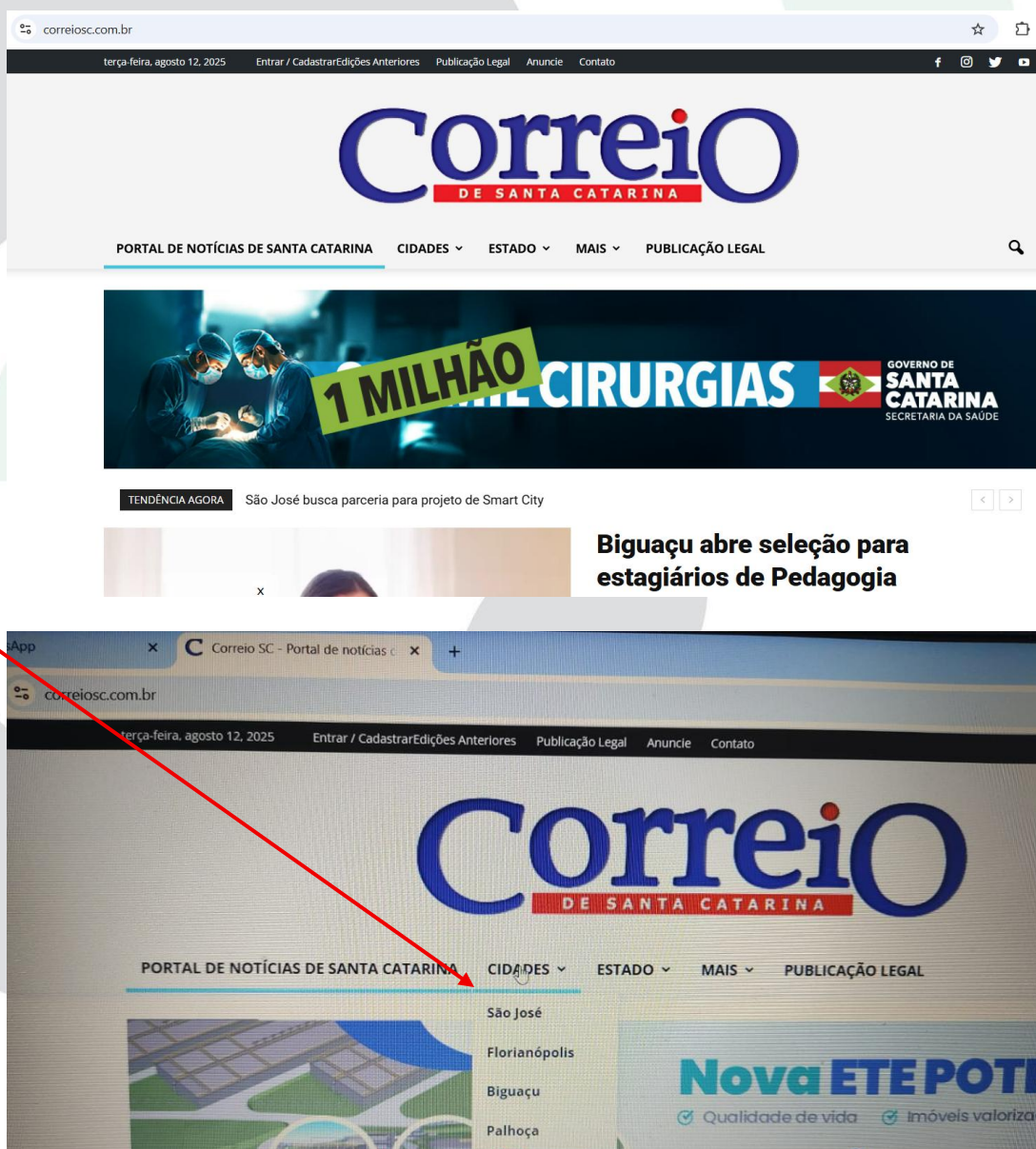
- (i) a necessidade de o veículo de comunicação ter no mínimo circulação regional (oeste catarinense);
- (ii) a necessidade de o veículo de comunicação pertencer ao próprio licitante (vedando à sub-contratação);
- (iii) a necessidade de ser o veículo de comunicação “jornal” de circulação diária.

Todavia, a empresa recorrida parece não cumprir esses requisitos, devendo ser, por conta disso, desclassificada. Explicamos:

2.1 – Da necessidade de o veículo de comunicação ter no mínimo circulação regional

O edital previu a necessidade mínima de circulação regional, exatamente pelo fato de os Municípios que o compõem estarem sediados no oeste de Santa Catarina. Em suma, entendeu ser vital viabilizar – além das demais formas de divulgação – a publicidade regional, para amplificar a possibilidade de empresas locais/regionais participarem de certames promovidos pelos respectivos Entes e, assim, estimular, de certo modo, através do sistema de contratações públicas, o desenvolvimento regional.

In casu, a recorrida não cumpre com este requisito, visto que sua área de atuação é totalmente fora da região oeste, ou seja, no litoral catarinense, especificamente, nos Municípios de São José, Florianópolis, Biguaçu e Palhoça. Para constatar esse fato, basta realizar um simples acesso ao sítio do veículo de comunicação por ela indicado:



Ou seja, o veículo de comunicação “CORREIO SC” indicado pela recorrente tem sua abrangência firmada na região da Grande Florianópolis, não cumprindo, destarte, com o requisito mínimo de “abrangência regional” (oeste catarinense).

Gize-se que o referido requisito não veda a participação de veículos de comunicação estadualizados. Contudo, é preciso que se comprove que possuem circulação também no oeste de Santa Catarina, não conseguindo a recorrida lograr êxito nesse mister.

Por outro lado, ao acessar o sistema de publicações presente no sítio do veículo de comunicação (CORREIO SC) indicado, foi possível verificar que existem apenas publicações do Governo de Santa Catarina e de Municípios do litoral. Em síntese, não há qualquer publicação de Município sediado no Oeste de Santa Catarina, o que reforça ainda mais o fato de o veículo de comunicação indicado realmente não atingir o oeste de Santa Catarina. Por exemplo (publicações do dia 12/08/2025 (link: https://www.correiosc.com.br/portal_ad/docs_juridico/uploads/1834679716.pdf):

The screenshot displays the 'CORREIO DE SANTA CATARINA' website. At the top, there's a navigation bar with links like 'PORTAL DE NOTÍCIAS DE SANTA CATARINA', 'CIDADES', 'ESTADO', 'MAIS', and 'PUBLICAÇÃO LEGAL'. Below this is a banner for '1 MILHÃO DE CIRURGIAS' by the 'GOVERNO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA SAÚDE'. The main content area features a grid of eight 'Publicação Legal' items, each with a date and download links. Below the grid, three detailed notices are shown under the heading 'PUBLICAÇÃO LEGAL DIGITAL'. Each notice includes the title, process number, and a detailed description of the public bidding process.

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PICARRAS
AVISO DE REPUBLICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2025 - PMBP
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2025 - PMBP
O Município de Balneário Picarras/SC comunica que o Edital da licitação supracitada, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da reforma do Ginásio Figueirão, localizado no bairro Nossa Senhora da Paz, em Balneário Picarras/SC, publicado no Correio de Santa Catarina, no dia 23/05/2025, Edição Digital | Ano V - nº 586, página nº 02, foi REPUBLICADO. O valor para a execução total do objeto será de R\$ 5.077.296,23. Recebimento das propostas: das 08h do dia 13/08/2025 às 08h29min do dia 17/08/2025. Abertura da sessão pública: 08h30min do dia 17/08/2025. Local: Portal de Compras Públicas – <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>. O Edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados no site <https://balneariopicarras.atende.net/>. Registrado no TCE sob o nº E77329BFA4D0467A77B7DBA01E40CCA066010FB. Balneário Picarras/SC, 11 de agosto de 2025. Arthur Felipe Ribeiro - Secretário Municipal de Obras.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEA
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 0613/2025 - menor preço Por Lote. Objeto: Contratação dos serviços de reabilitação (Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicologia, Fisioterapia, Psicopedagogia) para atendimento de demandas judiciais para a Secretaria de Estado da Saúde. Início da entrega de propostas: às 14:00 horas do dia 14/08/2025. Fim da entrega de propostas: às 13:15 horas do dia 28/08/2025. Abertura da sessão: a partir das 13:15 horas do dia 28/08/2025. Início da disputa: a partir das 13:30 horas do dia 28/08/2025. O Edital e seus anexos estão disponíveis no site www.portaldecompras.sc.gov.br. Informações sobre o edital serão prestadas através do e-mail gelic@sea.sc.gov.br, ou no seguinte endereço: Rodovia SC 401 Km 5, nº 4600, Bloco II, CEP 88032-000, Bairro Saco Grande II, Florianópolis/SC, no horário das 00:00 às 00:00, em dias úteis. Processo SGP-e: SES 139492/2025. GGG: 2025AS010689. E-Sfinge: 0B75F81B0A67772E88A5CD83B0B24DD9300C3A1D

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEA
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 0614/2025 - menor preço Por Lote. Objeto: Contratação de serviços de reabilitação (fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, neuropsicologia e fisioterapia) para atendimento de demandas judiciais para a Secretaria de Estado da Saúde. Início da entrega de propostas: às 14:00 horas do dia 14/08/2025. Fim da entrega de propostas: às 13:15 horas do dia 29/08/2025. Abertura da sessão: a partir das 13:15 horas do dia 29/08/2025. Início da disputa: a partir das 13:30 horas do dia 29/08/2025. O Edital e seus anexos estão disponíveis no site www.portaldecompras.sc.gov.br. Informações sobre o edital serão prestadas através do e-mail gelic@sea.sc.gov.br, ou no seguinte endereço: Rodovia SC 401 Km 5, nº 4600, Bloco II, CEP 88032-000, Bairro Saco Grande II, Florianópolis/SC, no horário das 00:00 às 00:00, em dias úteis. Processo SGP-e: SES 146567/2025. GGG: 2025AS012159. E-Sfinge: 1A4826D0EF4384F14ED80DA38B1C09186A3AD4E2

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEA
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 0618/2025 - menor preço Por Item. Objeto: Contratação de serviços de internação psiquiátrica em residencial terapêutico, para a Secretaria de Estado da Saúde da Saúde. Início da entrega de propostas: às 14:00 horas do dia 14/08/2025. Fim da entrega de propostas: às 13:15 horas do dia 29/08/2025. Abertura da sessão: a partir das 13:15 horas do dia 29/08/2025. Início da disputa: a partir das 13:30 horas do dia 29/08/2025. O Edital e seus anexos estão disponíveis no site www.portaldecompras.sc.gov.br. Informações sobre o edital serão prestadas através do e-mail gelic@sea.sc.gov.br, ou no seguinte endereço: Rodovia SC 401 Km 5, nº 4600, Bloco II, CEP 88032-000, Bairro Saco Grande II, Florianópolis/SC, no horário das 00:00 às 00:00, em dias úteis. Processo SGP-e: SES 127990/2025. GGG: 2025AS009474. E-Sfinge: 3925FC55E8CE5B4521030F2DFCB7BCD8955A4C48

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEA
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 0619/2025 - menor preço Por Item. Objeto: Contratação de serviços de internação psiquiátrica para atendimento de demandas judiciais para a Secretaria de Estado da Saúde. Início da entrega de propostas: às 14:00 horas do dia 14/08/2025. Fim da entrega de propostas: às 13:15 horas do dia 01/09/2025. Abertura da sessão: a partir das 13:15 horas do dia 01/09/2025. Início da disputa: a partir das 13:30 horas do dia 01/09/2025. O Edital e seus anexos estão disponíveis no site www.portaldecompras.sc.gov.br. Informações sobre o edital serão prestadas através do e-mail gelic@sea.sc.gov.br, ou no seguinte endereço: Rodovia SC 401 Km 5, nº 4600, Bloco II, CEP 88032-000, Bairro Saco Grande II, Florianópolis/SC, no horário das 00:00 às 00:00, em dias úteis. Processo SGP-e: SES 138341/2025. GGG: 2025AS010058. E-Sfinge: 3A5EF633A59481D851731813012EB042E519D57B

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEA
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 0617/2025 - menor preço Por Item. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Materiais e Equipamentos de Pintura II, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração e Órgãos Participantes. Início da entrega de propostas: às 14:00 horas do dia 14/08/2025. Fim da entrega de propostas: às 13:15 horas do dia 29/08/2025. Abertura da sessão: a partir das 13:15 horas do dia 29/08/2025. Início da disputa: a partir das 13:30 horas do dia 29/08/2025. O Edital e seus anexos estão disponíveis no site www.portaldecompras.sc.gov.br. Informações sobre o edital serão prestadas através do e-mail gelic@sea.sc.gov.br, ou no seguinte endereço: Rodovia SC 401 Km 5, nº 4600, Bloco II, CEP 88032-000, Bairro Saco Grande II, Florianópolis/SC, no horário das 00:00 às 00:00, em dias úteis. Processo SGP-e: SEA.00009342/2025. GGG: 2025AS010835. E-Sfinge: 513C5CE571149CCBB1ECF1E347A77AF40AE823C2

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEA
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 0616/2025 - menor preço Por Item. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos manipulados para a Secretaria de Estado da Saúde. Início da entrega de propostas: às 14:00 horas do dia 14/08/2025. Fim da entrega de propostas: às 13:15 horas do dia 29/08/2025. Abertura da sessão: a partir das 13:15 horas do dia 29/08/2025. Início da disputa: a partir das 13:30 horas do dia 29/08/2025. O Edital e seus anexos estão disponíveis no site www.portaldecompras.sc.gov.br. Informações sobre o edital serão prestadas através do e-mail gelic@sea.sc.gov.br, ou no seguinte endereço: Rodovia SC 401 Km 5, nº 4600, Bloco II, CEP 88032-000, Bairro Saco Grande II, Florianópolis/SC, no horário das 00:00 às 00:00, em dias úteis. Processo SGP-e: SES 167871/2025. GGG: 2025AS012175. E-Sfinge: 5DC27755BD97264E923BC3A0250C50792C8BD060D

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rua José da Costa Moellmann, 197 - Bairro: Centro - CEP: 88020-17 - Fone: (48)3287-6900 - Email: capital.sucesoes@tjsc.jus.br
USUCAPIAÇÃO Nº 5018920-72.2024.8.24.0091/SC
AUTOR: ENEDINA SARLETE VENTURA **AUTOR:** MARCELO LUIZ AGUIAR
EDITAL PLATAFORMA
JUIZ DO PROCESSO: Giuliano Ziembowicz - Juiz(a) de Direito
CITANDO(A)(S): Alienantes, confinantes e seus cônjuges, réus em lugar incerto e eventuais interessados.
PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias
OBJETO: Descrição do(s) Bem(ns): Um imóvel com área de 361,07m², situado na Rodovia SC-406 (Rodovia Francisco Thomaz dos Santos), km 42,4, lado par, Bairro Armação do Pântano do Sul, cidade de Florianópolis/SC, com inscrição imobiliária nº 73831000260002097 e 73831000260001287, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se o perímetro do imóvel a partir do vértice V01, de coordenadas geodésicas Latitude: 27°44'25,011"S e Longitude: 48°30'36,085"O e coordenadas planas N=6.929.083,9940m e E=745.449,3260m, deste segue com azimute de 91°40'22" e distância de 10,00m, até o vértice V02, ponto no alinhamento do muro, de coordenadas geodésicas Latitude: 27°44'25,014"S e Longitude: 48°30'35,720"O, coordenadas planas N=6.929.083,7020m e E=745.459,3240m, deste segue com azimute 92°23'37" e distância de 4,69m, até o vértice V03, ponto no alinhamento do muro, de coordenadas geodésicas Latitude: 27°44'25,017"S e Longitude: 48°30'35,549"W, coordenadas planas N=6.929.083,5060m e E=745.464,0130m, deste segue com azimute 91°44'23" e distância de 15,42m, até o vértice V04, canto do muro, de coordenadas geodésicas Latitude: 27°44'25,022"S e Longitude: 48°30'34,986"W, coordenadas planas N=6.929.083,0380m e E=745.479,4220m, confrontando nestes segmentos com NILO CESAR VICENTE, CPF: 528.493.419-91 e MARIA CONCEIÇÃO VICENTE, CPF: 912.539.699-49 (Área de Posse), deste segue com azimute 178°05'24" e distância de 12,00m, até o vértice V05, canto do muro, de coordenadas geodésicas Latitude: 27°44'25,411"S e Longitude: 48°30'34,969"W, coordenadas planas N=6.929.071,0403m e E=745.479,6562m, confrontando nesse segmento com a RODOVIA SC-406 (Rodovia Francisco Thomaz dos Santos), deste segue com azimute 271°48'58" e distância de 30,14m, até o vértice V06, canto do fundo, de coordenadas geodésicas Latitude: 27°44'25,400"S e Longitude: 48°30'36,069"W, coordenadas planas N=6.929.071,9957m e E=745.449,5252m, confrontando nesse segmento com GILSON CLAUDINO MARCELINO, CPF: 551.396.609-63 e SOLANGE KELLERMANN MARCELINO, CPF: 551.867.189-04, inscrição imobiliária 73.83.100.0273.001-337 (Matrícula 94.045 — 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC), deste segue com azimute 359°02'56" e distância de 12,00m, até o vértice V01, ponto inicial da descrição, de coordenadas geodésicas Latitude: 27°44'25,011"S e Longitude: 48°30'36,085"O e coordenadas planas N=6.929.083,9940m e E=745.449,3260m, confrontando com LUIZA MENDES MIRANDA FRANCO, CPF: 100.143.189-89 (Área de Posse), concluindo a 5018920-31.V2. descrição do perímetro levantado. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, Meridiano Central -51 WGr/EGr, tendo como Datum Horizontal SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção cartográfica UTM. Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados, FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos da ação de USUCAPIAÇÃO 50189207220248240091, requerida por ENEDINA SARLETE VENTURA e MARCELO LUIZ AGUIAR, CPF nº 6907632949 e 49428691968, e CITADA(S) para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Será nomeado curador especial no caso de revelia (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 01 (uma) vez no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e também em jornal local, esta que deverá ser feita 01 (uma) vez e providenciada pela parte (art. 257, parágrafo único, do CPC), ressalvada a dispensa constante no art. 98, §1º, III, do CPC.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROFISCO II SC
AVISO DE LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 0059/2025/PROFISCO II SC. Menor preço por lote. Objeto: Contratação de empresas para prestação de serviços de desenvolvimento, de manutenção e de sustentação de software com práticas ágeis para o sistema de administração tributária – sat, atrelados à entrega de produtos, de acordo com especificações e padrões de desempenho e qualidade pré-definidos, com estimativa máxima de 154 ou 176 horas mensais por lote contratado - a depender do perfil. Início da entrega de propostas: às 14:00 horas do dia 12/08/2025. Fim da entrega de propostas: às 14:30 horas do dia 27/08/2025. Abertura da sessão: a partir das 14:30 horas do dia 27/08/2025. Início da disputa: a partir das 14:30 horas do dia 27/08/2025. O Edital e seus anexos estão disponíveis no site www.portaldecompras.sc.gov.br e <https://licitacoes-e2.bb.com.br>. Informações sobre o edital serão prestadas através do e-mail ccprofisco@sef.sc.gov.br. Florianópolis, 11 de agosto de 2025. Processo SGP-e: PREF 13286/2024. GGG: 2024AS019705.

AVISO DE LICITAÇÃO - SAMAE RIO NEGRINHO/SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025. O Serviço Autônomo Municipal de Saneamento Básico – SAMAE de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, por meio da utilização de recursos da tecnologia da informação – INTERNET, torna público para conhecimento dos interessados que será realizado PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", a ser processado e julgado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 2.569 de 27/12/2024, conforme condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos, e de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006, Decreto Municipal nº 15259/2023, e suas alterações. Serão recebidas propostas para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA, INCLUINDO SERVIÇOS DE TORNO EM PEÇAS METÁLICAS, SERVIÇOS DE SOLDA EM PEÇAS E EQUIPAMENTOS METÁLICOS, SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DE ROLAMENTOS E SELOS MECÂNICOS EM MOTORES E BOMBAS. OS SERVIÇOS SERÃO EXECUTADOS CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SAMAE, conforme especificado no Termo de Referência Anexo I deste edital. Os procedimentos para acesso ao Pregão Eletrônico, bem como o Edital estão disponíveis no site www.licitatel.com.br. 1. DAS DATAS E HORÁRIOS. INÍCIO DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS: 12/08/2025 às 10h00min (dez horas). FIM DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS: 26/08/2025 às 13h55min (treze horas e cinquenta e cinco minutos). ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS: 26/08/2025 às 14h00min (quatorze horas). CADASTRO DAS PROPOSTAS: As propostas somente poderão ser cadastradas no sistema, até o horário de abertura das mesmas. REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo será considerado o horário de Brasília – DF. Valdir Firmo Caetano Júnior - Diretor Geral.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810 - Bairro Agrônoma CEP 88025-255 - Florianópolis - SC - www.jfsc.jus.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000299-04.2025.4.04.8002
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada para a Subseção Judiciária de Joinville, conforme especificações constantes do anexo I do edital, mediante licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, com adjudicação por lote, sob a forma de execução indireta e em regime de empreitada por preço global.
ABERTURA: 28/08/2025, às 13:30 horas.
LOCAL: Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, Agrônoma, Florianópolis/SC, por meio do site www.gov.br/compras/pt-br.
INFORMAÇÕES/COPIA DO EDITAL: no endereço e site acima mencionados, através do site www.jfsc.jus.br, ou e-mail pregoeiro@jfsc.jus.br, ou pelo telefone (48) 3251-2938, das 13 às 17 horas. Paulo Tarcisio Bonelli – Assessoria de Assuntos de Licitação.

ATAS - EDITAIS - COMUNICADOS - RELATÓRIOS - BALANCETES
Correio
comercial@correiosc.com.br
48 98434-8317 / 98434-8316

Publicações anteriores também tem a mesma origem mencionada, *ut* links abaixo:

11/08/2025
https://www.correiosc.com.br/portal_ad/docs_juridico/uploads/2031785920.pdf
08/08/2025
https://www.correiosc.com.br/portal_ad/docs_juridico/uploads/1333340888.pdf
07/08/2025
https://www.correiosc.com.br/portal_ad/docs_juridico/uploads/1531782725.pdf
06/08/2025
https://www.correiosc.com.br/portal_ad/docs_juridico/uploads/1077582827.pdf
05/08/2025
https://www.correiosc.com.br/portal_ad/docs_juridico/uploads/1495859733.pdf
04/08/2025
https://www.correiosc.com.br/portal_ad/docs_juridico/uploads/213903567.pdf
03/08/2025
https://www.correiosc.com.br/portal_ad/docs_juridico/uploads/1309313240.pdf

Registre-se que publicações anteriores às datas mencionadas podem ser acessadas através do link <https://www.correiosc.com.br/publicacoes-legais/>.

Assim sendo, por não cumprir com o requisito mínimo de ter “circulação regional”, deve a recorrida ser desclassificada.

2.2 – Da necessidade de o veículo de comunicação pertencer ao próprio licitante – Vedação expressa no edital quanto à subcontratação

A recorrida também não logrou êxito em comprovar ser seu o veículo comunicação (CORREIO SC) indicado. Quando muito, comprova uma parceria, ou seja, existem dois CNPJ conjugados para o cumprimento do objeto, prática vedada pelo próprio edital, especificamente, no item 15.2, *in verbis* (g.n.):

15.2. Não subcontratar o objeto da presente licitação, sem o consentimento prévio do órgão gerenciador. Em eventuais pedidos de subcontratação, o detentor da ata de registro de preços, através de documento oficial, devidamente justificado, deverá apresentar ao Consórcio, documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado para apreciação.

Note-se que a subcontratação só será possível:

- (i) se houver o consentimento (autorização) do CONDER; e
- (ii) depois, durante a execução do objeto/vigência da ARP.

Na situação em análise, a recorrida tem sua sede no Estado do Maranhão. Já, o veículo de comunicação indicado por ela tem sede no Estado de Santa Catarina.

O que dá a entender, na verdade, é de que o veículo de Santa Catarina formulou parceria com um sistema de publicações fornecido pela recorrida, ou seja, esta presta serviços específicos àquela.

Portanto, a subcontratação inversa é evidente, violando o item 15.2 do edital.

Diante disso, deve a recorrida ser desclassificada também por este motivo.

2.3 – Da necessidade de ser o veículo de comunicação “jornal” de circulação diária.

A recorrida também não logrou êxito em comprovar ser um “jornal” o veículo indicado. Ao que tudo indica, trata-se de um “portal”:



O “portal” é uma espécie de plataforma eletrônica baseada na Web que serve como “porta” de entrada para informações, serviços e recursos na Internet. O “portal” fornece um local centralizado para os usuários acessarem vários aplicativos, dados e ferramentas de diferentes fontes¹.

Ou seja, diferente do “jornal”, que tem número data e número da edição, o “portal” é uma espécie de “aglomerado/junção” de informações, portanto, sem organização periódica, fundamental para o sistema de publicações legais.

Desta forma, a recorrida também não cumpre com o presente requisito (de ser “jornal”), devendo também ser desclassificada por este motivo.

3 – DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, **OPINO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **JA SOLUÇÕES ALTERNATIVAS LTDA.** e **NC COMUNICAÇÕES S/A**, para – via de consequência – determinar a desclassificação da empresa **FERNANDA F. PONTIN – ME**, do **PL N° 024/2025 – PE N° 022/2025**.

Neste sentido é o parecer.

São Miguel do Oeste/SC, 12 de agosto de 2025.

ALESSANDRO TIESCA PEREIRA
Assessoria Jurídica – PLC – OABSC 20381

¹ <https://www.lenovo.com/br/pt/glossary/what-is-portal/?orgRef=https%253A%252F%252Fwww.google.com%252F>.

DECISÃO DO PRESIDENTE

Acolho, integralmente, os termos do **PARECER Nº 337/2025** da **ASSESSORIA JURÍDICA** e o adoto como razão de decidir, para **CONHECER** e dar **PROVIMENTO** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **JA SOLUÇÕES ALTERNATIVAS LTDA.** e **NC COMUNICAÇÕES S/A**, para – via de consequência – **DETERMINAR** a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **FERNANDA F. PONTIN – ME**, do **PL Nº 024/2025 – PE Nº 022/2025**.

P.R.I.

São Miguel do Oeste/SC, 12 de agosto de 2025.

MACIEL SCHNEIDER
Presidente do CONDER